



PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.513, de 2009, na origem), do Deputado William Woo, que *institui o Dia do Aniversário do Buda Shakyamuni e o inclui no Calendário Oficial de Datas e Eventos Brasileiro*.

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 153, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.513, de 2009, na origem), de autoria do Deputado William Woo, que propõe instituir o Dia do Aniversário do Buda Shakyamuni, incluindo-o no Calendário Oficial de Datas e Eventos Brasileiro.

A proposição conta com quatro artigos, o primeiro dos quais institui a referida data comemorativa, a ser celebrada, anualmente, no segundo domingo de maio.

O art. 2º determina a inclusão do Dia do Aniversário do Buda Shakyamuni no Calendário Oficial de Datas e Eventos Brasileiro.

O art. 3º dispõe que o Poder Executivo poderá apoiar eventos que comemorem a data proposta, inclusive autorizando o uso de espaço público.

O art. 4º estabelece o início da vigência da lei para a data de sua publicação.



De acordo com a justificação, o projeto pretende, levando em conta a diversidade étnica e cultural da população brasileira e, em particular, a contribuição das culturas orientais, homenagear a religião e filosofia budista, instituindo, oficialmente, um dia para a comemoração, no Brasil, do aniversário de Sidarta Gautama, o Buda.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para análise e deliberação em caráter terminativo, não tendo sido oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que tratem de datas comemorativas, tal como a presentemente analisada, conforme o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ressalte-se que a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, veio estabelecer uma série de critérios a serem observados para a instituição, por lei, de datas comemorativas. No âmbito do Senado Federal, um Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), respondendo ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, delineou o encaminhamento a ser dado às proposições que visam instituir datas comemorativas, quer tenham sido iniciadas ante ou depois da edição da referida lei.

No caso do projeto de lei sob análise, apresentado e aprovado, na Câmara dos Deputados, antes da vigência da Lei nº 12.345, de 2010, sua tramitação deve ocorrer normalmente. É necessário que a proposição atenda, contudo, ao critério de alta significação para a sociedade brasileira, constante do art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, tal como sublinha o voto do referido Parecer da CCJ.

Tal critério mostra-se contemplado pela proposição na medida em que ela homenageia uma das grandes tradições religiosas da humanidade, com grande número de adeptos em países orientais e, também presente de modo expressivo no Brasil, tanto pelos descendentes de



famílias oriundas desses países como por outros brasileiros que foram sensibilizados pelos ensinamentos budistas.

O epíteto Shakyamuni refere-se ao Buda histórico, cujo nascimento é situado em 563 a.C.. Corresponde à pessoa do Príncipe indiano Sidarta Gautama, que abdicou de seus privilégios e alcançou a realização espiritual de um ser iluminado, dando início à doutrina budista.

Cabe ressaltar que essa doutrina, que se desdobrou em variantes à medida que se espalhava pelos países asiáticos, manteve notável grau de tolerância para com outras crenças. A concepção filosófica do budismo, juntamente com as práticas por ele preconizadas, constitui, sem dúvida, fator de promoção da paz e da compreensão entre os seres humanos. Por fim, o budismo consiste em uma das mais ricas tradições culturais do mundo oriental, englobando notáveis expressões religioso-filosóficas, literárias e artísticas.

Além de endossá-la quanto ao mérito, não constatamos quaisquer problemas no que se refere à adequação da proposição às normas constitucionais, à ordem jurídica brasileira, à técnica legislativa e ao regimento da Casa.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.513, de 2009, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator